



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça de Manicoré

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 188.2024.000007
RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Manicoré, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, e art. 8º, §1º, da Lei 7347/85, art. 26, inciso I da Lei 8625/93, art. 22 da Lei 8429/92, art. 201, incisos V e VIII da lei 8069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente);

1. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, na forma da Lei, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do Art. 45, II da Resolução nº 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução 006/2015 – CSMP, de 20.02.2015, que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça de Manicoré

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: a) educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (CF/88, art. 208);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, caput da Constituição Federal e art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei 8069/90, assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; (g.n)

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", sendo referido dever do Estado efetivado, também, mediante a garantia de "atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade" e com o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (arts. 205 e 208, IV e VII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental do ser humano, inserida no rol de direitos sociais, de acordo com o teor do artigo 6.º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei (art. 3º da Lei 11.947/09);

CONSIDERANDO que são diretrizes da alimentação escolar: I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendi-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça de Manicoré

mento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica; III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica; IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada (art. 2º da Lei 11.947/09);

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população (art. 2º da Lei n. 11.346/06, que Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências);

CONSIDERANDO que a segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (art. 3º da Lei n. 11.346/06);

CONSIDERANDO a Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, a qual dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça de Manicoré

CONSIDERANDO que se entende por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo (Resolução nº 06/2020 – CD/FNDE);

2. DOS CONSIDERANDOS ESPECÍFICOS

CONSIDERANDO a Resolução nº 465, de 23 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Nutricionistas, a qual dispõe sobre as atribuições do nutricionista, estabelece parâmetros numéricos mínimos de referência no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE);

CONSIDERANDO que compete ao nutricionista, vinculado à Entidade Executora, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), exercer as seguintes atividades obrigatórias: **VI.** Planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico-sanitárias; **X.** Orientar e supervisionar as atividades de higienização de ambientes, armazenamento de alimentos, veículos de transporte de alimentos, equipamentos e utensílios da instituição (Resolução nº 465, de 23 de agosto de 2010, do Conselho Federal de Nutricionistas);

CONSIDERANDO que os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável (art. 17 da Resolução nº 06/2020 – CD/FNDE);

CONSIDERANDO que os cardápios com as informações nutricionais de que tratam os parágrafos anteriores devem estar disponíveis em locais visíveis nas Secretarias de Educação, nas unidades escolares e nos sítios eletrônicos oficiais da EEx (art. 17, §8º, da Resolução nº 06/2020 – CD/FNDE);(g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça de Manicoré

CONSIDERANDO que os cardápios devem ser planejados para atender, em média, as necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo IV desta Resolução, sendo de, no mínimo, 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os estudantes participantes de programas de educação em tempo integral e para os matriculados em escolas de tempo integral (art. 18, VI, Resolução nº 06/2020 – CD/FNDE);(g.n)

CONSIDERANDO que no dia 23 de abril de 2024, este signatário realizou visita junto à escola municipal Pastor João Batista , localizada na Rua Leônidas Reis Mandes, s/n, Santo Expedito, Manicoré, Amazonas;

CONSIDERANDO que, durante a visita, foi informado ao Ministério Público que a escola, apesar de ser em tempo integral, não fornece todas as refeições devidas;

CONSIDERANDO que, em específico, houve a informação do não fornecimento do almoço aos alunos. Estes são liberados 11h15 da manhã e voltam 13h. Ademais, foi narrado que há um processo licitatório para a “questão do almoço” ser regularizada.

CONSIDERANDO que o cardápio escolar não estava visível ao público, mas apenas afixado internamente na cozinha;

CONSIDERANDO que a ausência de merenda é uma demanda urgente, reclamando resposta rápida por parte do ente público, haja vista que, em muitos casos e, infelizmente, a alimentação escolar é a única de qualidade que o aluno recebe durante todo o dia;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito de Manicoré, Sr. Lúcio Flávio do Rosário e à Secretária de Educação do Município de Manicoré, Sra. Maria José Bezerra Teixeira Bagatello, o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
2ª Promotoria de Justiça de Manicoré

- a)** Adote providências, **no prazo de 5 dias**, visando à regularização do fornecimento da merenda escolar na escola municipal Pastor João Batista, restabelecendo todas as três refeições previstas no ordenamento jurídico, sem deixar faltar um item sequer para a elaboração dos alimentos;
- b)** Disponibilize o cardápio da alimentação escolar em locais visíveis na Secretaria de Educação do município de Manicoré, nas unidades escolares e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Manicoré;

Solicito que seja enviada resposta ao Ministério Público a respeito dos atos de observância à recomendação no prazo de 10 (dez) dias.

A não observância da presente recomendação acarretará medidas administrativas e judiciais por parte do Ministério Público quanto ao tema.

Manicoré, 30 de abril de 2024.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA

Promotor de Justiça